

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 1997
(DO SR. WAGNER ROSSI)



Modifica a redação dos arts. 3º, 8º, 10, 55 e 94 da Lei nº 9.099, de 1995, que instituiu os "Juizados Especiais Cíveis e Criminais".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 1997)

Art. 1º. Os arts. 3º, 8º, 10, 55 e 94 da Lei nº 9.099, de 28.09.1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência funcional obrigatória, para o processo, a conciliação e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I -

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, até sessenta vezes o salário mínimo.

III - a ação de despejo para uso próprio de valor não excedente ao fixado no item II deste artigo, que poderá ser cumulada com a de cobrança do respectivo aluguel.

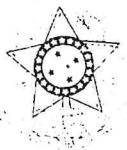


S 1º. Somente as pessoas físicas capazes e os Condomínios serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

"Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência, salvo a denunciação da lide à seguradora, nos casos de indenização por acidente de trânsito. Admitir-se-á o litisconsórcio.

"Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas, mas os honorários de advogados serão limitados a dez por cento sobre o valor da causa, sem prejuízo dos casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e os honorários poderão ser elevados até quinze por cento sobre o valor de condenação, ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

"Art. 94. Os Juízes das Comarcas integram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e os serviços cartorários poderão ser prestados, - e as audiências realizadas na própria Vara ou fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, - ocupando instalações de prédios



públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 2º. Não se aplicam as disposições desta lei, salvo o "caput" do art. 3º, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

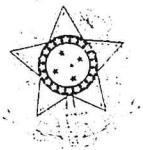
JUSTIFICATIVA

Mercê de extraordinário trabalho do Congresso Nacional foi aprovada a lei nº 9099 de 1995, que instituiu os "*Juizados Especiais Cíveis e Criminais*", e transformou em realidade velho anseio da sociedade brasileira de um maior acesso à Justiça, principalmente aos mais carentes, e dando agilidade necessária ao processamento das "pequenas causas" e das "causas de menos complexidade".

Como toda lei que se constitui em avanço significativo na área, merece ela ao lado dos encômios generalizados, a natural atualização e correção de pontos os quais sua aplicação prática revela imperfeitos ou passíveis de aperfeiçoamento.

Esse o escopo de nossa proposta que fixa a "competência funcional obrigatória", que estende os seus benefícios para além da facultatividade de que se revestia sua versão original.

A questão entre a proposta "opcional" e a visão obrigatória que sustentamos neste projeto, isto é, a preferência pela compulsoriedade sobre a facultatividade, é defendida entre outros por Theotonio Negrão e João Batista Lopes, e, em São Paulo, por Antônio de Pádua Ferraz Nogueira, Juiz do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, e constitui-se no entendimento majoritário de diversos Tribunais de Justiça em Estados da Federação Brasileira.



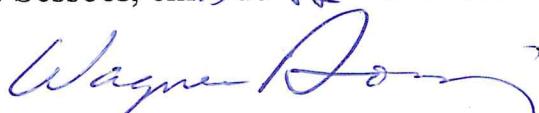
CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

O projeto, fixando a "competência funcional obrigatória" e aperfeiçoando outros dispositivos da Lei nº 9.099/95, permitirá efetivo acesso à Justiça e real agilização das causas de que trata, ampliando sua eficácia e permitirá aos Tribunais uma melhor e mais eficiente organização dos "Juizados Especiais Cíveis" que viabilizará. Levará, enfim, à população e, em especial, a seus segmentos mais carentes a oportunidade, curial à cidadania, de obtenção efetiva de Justiça.

Sala das Sessões, em 25 de 11 de 1997.


Deputado Wagner Rossi
Primeiro Vice-Líder do PMDB
na Câmara dos Deputados



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I Do Processo de Conhecimento

TÍTULO VII Do Processo e do Conhecimento

CAPÍTULO III Do Procedimento Sumário

Art. 275 - Observar-se-á o procedimento sumário:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 9.245, de 26/12/1995, .

I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

* Inciso I com redação dada pela Lei número 5.925, de 1 de outubro de 1973.

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



g) nos demais casos previstos em lei.

* *Inciso II com redação dada pela Lei número 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

* *Parágrafo com redação dada pela Lei número 9.245, de 26/12/1995*

.....
.....
.



LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II Dos Juizados Especiais Cíveis

SEÇÃO I Da Competência

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8 desta Lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.



CAPÍTULO II

Dos Juizados Especiais Cíveis

SEÇÃO III

Das Partes

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art.10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

SEÇÃO XVI

Das Despesas

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.



Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
 - II - improcedentes os embargos do devedor;
 - III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.
-

CAPÍTULO IV Disposições Finais Comuns

Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.
